



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008243-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE, são agravados MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, HELIO OKAMOTO, NAI1 – LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., MANUFACTURING VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA., CHROMA MANAGEMENT & EQUITY - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FABRIZIO GIOVANNINI, PLATEA CONSULTORA, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ENDURA HOLDING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1175601-91.2023.8.26.010

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008243-25.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS DANIELE**

**AGRAVADOS: MOVENT AUTOMOTIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
LTDA. E OUTROS**

VOTO N. 24.424

Agravo de instrumento. Decisão que condicionou o prosseguimento da execução contra pessoas recém inseridas no polo passivo da causa até a estabilidade definitiva da decisão que acolheu pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência do exequente. Como decisão interlocutória desafiada por agravo de instrumento, o pronunciamento que defere o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica possui eficácia imediata, exceto se, interposto o recurso de agravo, o interessado lograr a concessão de efeito suspensivo. Inteligência dos arts. 136, 1.015, IV, 995 e 1.019, I, do CPC. Tendo em vista, no caso, que os vencidos no incidente interpuseram agravos de instrumento e alcançaram efeito suspensivo unicamente para sobrestar atos de levantamento de valores e atos expropriatórios definitivos, a execução contra eles poderá prosseguir, desde que observado esse limite e salvo pronunciamento em contrário no âmbito dos respectivos agravos. Desfecho que se aplica igualmente à requerida Manufacturing Ventures até que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo que interpôs. Recurso provido em parte, nos termos deste acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE** contra a r. decisão de fls. 748 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, condicionou o pedido de busca e penhora de bens de Fabrizio Giovannini, Platea Consultoria, Endura Holding, AFS Assessoramento Componentes Automotivos Ltda., NAI1 Logística, Armazenagem e

Distribuição Ltda., Manufacturing Ventures Participações Ltda. e Chroma Management & Equity Negócios e Participações Ltda. ao “trânsito em julgado” da decisão que deferiu a inclusão dessas pessoas no polo passivo da execução.

O exequente sustenta que: (i) os agravados foram inseridos na execução por meio da decisão que julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) a execução se realiza no interesse do credor e todos os bens dos devedores estão a ela sujeitos; (iii) protelar a realização das buscas requeridas representa evidente risco ao resultado útil do processo, uma vez que foram promovidas pelos executados medidas de dilapidação e ocultação patrimonial por anos, as quais podem continuar sendo realizadas; (iv) a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória, razão pela qual a produção de seus efeitos não se acha condicionada ao trânsito em julgado.

Requer a reforma da r. decisão a fim de que seja determinada, de forma imediata, a continuidade da execução em face dos agravados (i) Fabrizio Giovannini, (ii) Platea Consultoria, (iii) Endura Holding, (iv) AFS Assessoramento Componentes Automotivos Ltda., (v) NAI1 Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda. (vi) Manufacturing Ventures Participações Ltda. e (vii) Chroma Management & Equity Negócios e Participações Ltda.

O recurso foi processado às fls. 16/18 sem efeito ativo.

Contrarrazões às fls. 21/25 por Chroma Management & Equity, às fls. 27/37 por Manufacturing Ventures Participações Ltda., às fls. 39/41 por Fabrizio Giovanni, Platea Consultoria e Endura Holding e, por fim, às fls. AFS Assessoramento Componentes Automotivos.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo se extrai dos autos, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Daniele promove execução de título extrajudicial contra Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e Hélio Okamoto, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 5.824.151,86, atualizado até dezembro de 2023.

No curso do feito, o exequente promoveu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visando à extensão da responsabilidade patrimonial em detrimento de Fabrizio Giovannini, Platea Consultoria, Endura Holding, AFS Assessoramento Componentes Automotivos Ltda., NAI1 Logística, Armazenagem e Distribuição Ltda., Manufacturing Ventures Participações Ltda., Chroma Management & Equity Negócios e Participações Ltda. e Automotive MB, LP.

O pedido foi julgado procedente, salvo em relação a Automotive MB, LP, em decisão ainda não estável.

Em seguida, o credor requereu a expedição de certidão premonitória para averbação nos registros de imóveis e o deferimento de atos tendentes à penhora de bens das pessoas vencidas no incidente.

Sobreveio o pronunciamento agravado em que o Juízo *a quo* ordenou a espera do trânsito em julgado da decisão que resultou na superação da personalidade jurídica.

A r. decisão é reformada em parte.

Nos termos do art. 136 do CPC, *“Concluída a instrução, se necessária, o incidente [de desconsideração da personalidade jurídica] será resolvido por decisão interlocutória”*.

Por sua vez, o art. 1.015, IV, do CPC dispõe: *“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...) incidente de desconsideração da personalidade jurídica”*.

Já, o art. 995, *caput*, do CPC prescreve que *“Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”*.

À míngua de previsão legal, o agravo de instrumento não possui, como regra, efeito suspensivo.

Porém, segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

Para tanto, deve o relator levar em conta a diretriz prevista no art. 995, parágrafo único, do CPC, *in verbis*: *“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Desse conjunto, infere-se que a decisão que acolhe o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica possui eficácia imediata, salvo se a parte interpuser agravo de instrumento e lograr, perante o relator, obter o efeito suspensivo.

No caso, o deferimento do pedido incidental foi impugnado por cinco agravos de instrumento, a saber: (i) 2057490-72.2025.8.26.0000, interposto por NAI1 – Logística, Armazenagem e Distribuição; (ii) 2059674-98.2025.8.26.0000, movido por Fabrizio Giovannini, Platea Consultoria e Endura Holding; (iii) 2059785-82.2025.8.26.0000, aforado por AFS Componentes Automotivos; (iv) 2059781-45.2025.8.26.0000, interposto por Manufacturing Ventures Participações; (v) 2056977-07.2025.8.26.000, apresentado por Chroma Management & Equity.

Salvo em relação ao agravo de Manufacturing Ventures, em que se aguarda a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, esta preventa relatoria concedeu aos demais o efeito suspensivo **unicamente para determinar o**

sobrestamento de atos expropriatórios definitivos e de levantamento de valores (fls. 1551/1554, 1558/1561, 1562/1566 e 1568/1572 dos autos do incidente).

Nessa ordem, à luz da sistemática legal exposta e dos efeitos suspensivos outorgados nos agravos de instrumento acima descritos, **impõe-se autorizar, salvo decisão judicial em contrário nesta instância, no âmbito dos agravos respectivamente citados, o deferimento de atos de execução contra bens dos ora recorridos (busca, bloqueio, penhora e avaliação), ficando obstados, todavia, somente os atos de levantamento de valores e de expropriação (adjudicação e arrematação).**

A despeito de Manufacturing Ventures Participações não ter alcançado o efeito suspensivo até o momento, a ela igualmente se aplica o limite estabelecido no parágrafo anterior até a apreciação do pedido de concessão do aludido efeito nos autos do agravo que ela interpôs (2059781-45.2025.8.26.0000).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos deste acórdão.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora